

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2001

“Altera o inciso I do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.”

Autor: Deputado JORGE PINHEIRO

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o inciso I do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar que o escudo das Armas Nacionais contenha estrelas “em número igual ao dos Estados da Federação, mais uma situada na copa da espada, representando o Distrito Federal”.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o presente projeto tem com objetivo dar o devido destaque ao Distrito Federal, bem como corrigir um erro histórico causado pelo texto em vigor, visto que o escudo atualmente apresenta 28 estrelas, quando deveria apresentar apenas 27.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, bem como quanto ao seu mérito.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Oferecemos, entretanto, substitutivo com a finalidade de adaptar sua técnica legislativa aos ditames Lei Complementar n.º 95/98.

Quanto a seu mérito, julgamos louvável a preocupação do autor, colhendo outrossim a oportunidade para substituir o ramo de tabaco por outro de guaraná nas Armas Nacionais, por entender que a alusão a esta planta benéfica, nativa da Amazônia, é mais apropriada que a representação de uma espécie cujo consumo tem causado significativos prejuízos à saúde de milhões de pessoas no Brasil e em todo mundo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.894, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de 200 .

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.894, DE 2001

Altera os incisos I e III do art. 8º da Lei n.º 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 8º da Lei n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I – O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma do cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro carregada de estrelas em número igual ao dos Estados da Federação e mais uma situada na copa da espada representando o Distrito Federal.

.....
III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de guaraná, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma

estrela de 20 (vinte) pontas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator